

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA, e dá outras providências.

Fica instituído o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA, junto à Secretaria do Meio Ambiente, de natureza contábil, para utilização exclusiva da SEMA, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas e projetos destinados a implementar políticas ambientais que visem à preservação e conservação de ecossistemas naturais, a manutenção dos parques ecológicos, o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, na recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, e assegurem a qualidade de vida e o bem-estar dos habitantes do Município de Sorocaba (Art. 1º); o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a: implantação, preservação, utilização sustentável, recuperação, manutenção e ampliação da infraestrutura dos parques ecológicos e unidades de conservação municipais em áreas urbanas e rurais, administradas pela SEMA; apoiar projetos de pesquisa de interesse da SEMA que promovam a preservação da flora e fauna e que visem à melhoria socioambiental do Município de Sorocaba; promover congressos,

simpósios, seminários, campanhas e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente; promover e dar continuidade a programas de educação ambiental formais e não formais com a participação da comunidade; recuperação e manutenção de áreas degradadas; aquisição de áreas vinculadas à implantação de projetos ambientais; os recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA, poderá ser destinado ao Desenvolvimento Institucional da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA (Art. 2º); o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente será construído com os seguintes recursos: dotações orçamentárias do Município; produto da arrecadação dos preços públicos, cobrados pela cessão de uso dos parques ecológicos municipais em eventos e no uso da sua imagem, administrados pela Secretaria do Meio Ambiente; receitas oriundas de promoções da Secretaria do Meio Ambiente, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres; recursos provenientes de compensação ambiental de empreendimentos públicos e privados realizados no Município; recursos resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, incentivos fiscais, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de Organismos Públicos e privados Nacionais ou Internacionais; rendimentos, acréscimos, juro e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos; o produto das multas por infrações às normas ambientais, inclusive os valores provenientes de multas no combate às queimadas e multas por corte de árvores; transferências da União e do Estado, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações; receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FAMA; as taxas e multas provenientes das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental; recursos de compensações ambientais das licenças emitidas pelas agências do nível estadual e federal; outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (Art. 3º); o material permanente, adquirido com o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto

Executivo (Art. 4º); a administração dos recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, será realizada por um Conselho Gestor, composto de 6 (seis) membros efetivos, nomeados pelo Executivo (Art. 5º); Composição do Conselho Gestor: (quatro) representantes da SEMA sendo: o Secretário (a) do Meio Ambiente; Diretor da Área de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental, da SEMA ou representante da Área; o Diretor da Área de Gestão Ambiental e Zoobotânica, da SEMA ou representante da Área; o Diretor da Área de Educação Ambiental, da SEMA ou representante da Área; 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA. A Presidência do Conselho Gestor do FAMA será exercida pelo (a) Secretário (a) do Meio Ambiente. O Presidente do Conselho Gestor do FAMA exercerá o voto qualidade. A Vice Presidência será exercida pelo Diretor (a) de Educação Ambiental/SEMA. Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo (Art. 6º); os conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução (Art. 7º); é vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício de funções de Conselho gestor, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade (Art. 8º); fica a SEMA responsável pela execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente. Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o (a) Secretário (a) executivo (a) responsável pelos trabalhos de expediente e pela secretaria do FAMA. Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes ao seu cargo original na Prefeitura Municipal (Art. 9º); o Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário (Art. 10); Compete ao Conselho Gestor: administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo de Apoio ao Meio ambiente; estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de ação, alocação e recursos do FAMA e atendimento à política de meio ambiente do Município; aprovar orçamentos e planos de aplicação, metas anuais e plurianuais dos recursos do FAMA; opinar, quanto ao mérito, na aceitação de

doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza; deliberar sobre aplicações e contas dos recursos do FAMA; administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura; prestar contas semestralmente ao Poder Executivo e ao COMDEMA; aprovar seu Regimento Interno. O Conselho Gestor do FAMA, promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas e projetos ambientais, das metas anuais, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade. O Conselho Gestor do FAMA apresentará ao COMDEMA relatório anual sobre a utilização dos recursos e programas ambientais existentes (Art. 11); fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais (Art. 12); esta Lei será implantada em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Política Municipal de Meio Ambiente (Art. 13); cláusula de despesa (Art. 14); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogando a Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999 (Art. 15).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, destaca-se que:

A Lei Orgânica nos termos infra, estabelece que Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, e

o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais:

Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III- os orçamentos anuais.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

Sublinha-se, ainda, que a LOM normatiza que são vedados a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

SEÇÃO 11

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 94. São vedados:

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

Somando a retro exposição, ressalta-se que a Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, diz que constitui fundo

especial o produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam `a realizaçãõ de determinados objetos ou serviços, dispõe a aludida Lei:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Destaca-se, por fim, que a Lei Nacional de Regência (Lei nº 4320, de 1964), fixa que a lei que criar o fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomadas de contas, dispõe a citada Lei:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 74. A lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente.

Ex positis, verifica-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, referente a matéria que versa este PL é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria orçamentária e ressalta-se que não seria possível a criação do FAMA, sem previa autorização legislativa; bem como:

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município e na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica